



## ANTEPROJETO Nº 01/2024

**Autoria:** Vinícius Maurício da Silva  
**Nº do Protocolo:** 68/2024  
**Protocolado em:** 26/02/2024 14h41

“Dispõe sobre o Programa Primeiro Emprego, no âmbito do Município, e dá outras providências”.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito municipal, o Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

**§ 1º** - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, regularmente inscritos no Programa, e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

**§ 2º** - Dentro de um prazo de até 06 (seis) meses o inscrito deverá comprovar através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau.

**§ 3º** - Excetuam-se do disposto no §1º e §2º, os jovens de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos portadores de altas habilidades específicas.

**§ 4º** - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 2º** - O Programa Primeiro Emprego será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e contará com a colaboração dos Conselhos Municipais de Assistência Social, da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

**Art. 3º** - As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego serão efetivadas na Secretária de Assistência Social a qual é responsável pelo cadastro e sindicância dos candidatos.

**§ 1º** - Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

**§ 2º** - O encaminhamento as empresas deverão obedecer rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei, sendo que para cada vaga proposta o empregador tem o direito de escolha entre cinco candidatos.

**Art. 4º** - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo cinco por cento dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

**Art. 5º** - Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

**§1º** - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não





# MUNICÍPIO DE AIMORÉS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de doze meses.

**§2º**- O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo. Se optar por demissão, o fato deve ser comunicado a Secretaria Municipal de Assistência Social para conhecimento.

**§3º** - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

**§ 4º** - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no § 4º do artigo 1º desta Lei durante sua participação no Programa além de inabilitar-se para a participação futura, deverá devolver ao Município, na forma da regulamentação, os valores recebidos.

**§ 5º** - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

**§ 6º** - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitados e ficam as condições de contrato revalidadas para 12(doze) meses.

**§ 7º** - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar deste programa, mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 6º, desde que contratem do total de vagas disponíveis 30% (trinta por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

**Art. 6º** - Poder Executivo publicará em Jornal local do Município trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego, que deverá informar o nome da empresa habilitada, endereço completo, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

**Art. 7º** - Os recursos para o Programa Primeiro Emprego decorrerão de dotação orçamentaria própria, suplementada se necessário, oriundos do Tesouro do Município e de outras fontes, mediante convenio com a União e o Estado, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, em conformidade com a Legislação Municipal.

**Art. 8º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aimorés/MG, em 26 de fevereiro de 2024.





# MUNICÍPIO DE AIMORÉS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



#### Justificativa

Um dos mais respeitados líderes da história, o ex-presidente americano Ronald Reagan, afirmava com convicção: “O melhor programa social é um emprego”.

É clara e evidente a problemática que envolve a juventude de todo país. Localmente, por sermos um município interiorano e de economia primária, tais problemas tornam-se ainda mais complexos. A dignidade humana está atrelada a suas condições de subsistência, na sociedade moderna, ao emprego. É impensável tratar da dignidade humana negligenciando as condições de emprego e renda de uma parcela da população.

O Brasil tem iniciado, mesmo que vagarosamente, a olhar seus jovens. A PEC da Juventude, objetiva consagrar no texto constitucional brasileiro a população dessa faixa etária, entre 16 e 24 anos, como sujeito efetivo de direitos, deveres e, por consequência, de oportunidades. Em consonância com estas políticas, faz-se necessária a criação Programa Municipal do Primeiro Emprego.

E importante ressaltar que esta iniciativa, para obter êxito, precisa da vontade política da comunidade aimoreense. Milhares são os jovens na faixa etária entre 16 e 24 anos na cidade de Aimorés à procura de vagas no mercado de trabalho. Muitos, impossibilitados de concorrer nesse mundo altamente competitivo, acaba, não raras vezes, ingressando na criminalidade, no consumo de drogas ou na delinquência de um modo geral. Nesse espaço é que a instituição, mediante lei municipal, de um programa que busque oportunizar à juventude mais facilidade e oportunidades de emprego aufere papel fundamental nos dias atuais. Para tanto, é imperativo conceder aos empresários benefícios que tornem atrativa a absorção dessa mão de obra proveniente da parcela jovem da sociedade. Por essa razão é que se advoga a possibilidade de inclusão de empresas de pequeno, médio e grande porte no Programa Municipal do Primeiro Emprego.

Aimorés, ao adotar uma medida dessa natureza, de fato, adota política pública que incentive sua população jovem. Sendo assim, na busca por uma majoração da inclusão social dos jovens e em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego é fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aquelas comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

---

Vinícius Maurício da Silva  
Autor





**MUNICÍPIO DE AIMORÉS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Anteprojeto Nº 01/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 26/02/2024 14:41:11

**Hash Interno:** 9jebqeg1a7gey05iypynlzlzgcyj9eaz52l0dxstt



**Chave de Verificação**

**UCS3Q-XSBPU-EC8VU-D6K81-HZGAT**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmaimores.gwouvidoria.com.br/validador](http://www.cmaimores.gwouvidoria.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
111.***.***-14	Vinícius Maurício da Silva	<b>Assinado</b> em 26/02/2024 14:41

Documento assinado digitalmente por Vinícius Maurício da Silva conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmaimores.gwouvidoria.com.br/validador](http://cmaimores.gwouvidoria.com.br/validador) e informe o código UCS3Q-XSBPU-EC8VU-D6K81-HZGAT ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

